# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.400 - SP (2018/0270782-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | LILIANE SANCHES E OUTRO(S) - SP118591 |
| AGRAVADO | : | LUCIANA DE FÁTIMA ARRUDA |
| ADVOGADO | : | EDERALDO PAULO DA SILVA - SP141159 |

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, desafiando decisão da Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/15; (II) *"os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 388) e; (III) dissídio jurisprudencial não comprovado.

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, observe-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.*
> *2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 205.921/SP**, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 8/2/13)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXAME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
*1. Não há falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, sob o argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.*
*2. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.*
*3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(**RCDESP no AREsp 211.716/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/9/12) apontado, vale dizer, deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, não se insurgindo contra a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Ademais, verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Incide, desse modo a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida").*

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte

Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (acórdãos pendentes de publicação).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator